

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003 (Apenso o PL 1.512/03)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputada KELLY MORAES

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de considerar a venda de bebidas alcóolicas a criança e adolescente infração administrativa.

Ao projeto foi apensado o **PL 1.512/03**, que, alterando outro dispositivo do ECA, visa coibir a mesma conduta.

Ambos os autores trazem, como justificativa, a argumentação de que é necessário reforçar a vedação já constante de lei que, contudo, não dispõe hoje de força coercitiva.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CSSF o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O problema tratado nessas proposições é de importância extrema para a nossa sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que data de 1990, já determinara a vedação de venda de bebidas alcóolicas a crianças e adolescentes (art. 81, III). Contudo, não conferiu a esta norma nenhuma sanção, motivo pelo qual é ela até os dias de hoje, ostensivamente desobedecida.

O PL 969/03 propõe a inserção da nova penalidade em um parágrafo no art. 256, que trata da venda ou locação a criança ou adolescente de fita de programação em vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente, com pena de multa de 3 a 20 salários de referência e fechamento do estabelecimento por até 15 dias em caso de reincidência.

Já o PL 1.512/03, mais adequadamente, propõe a inserção da penalidade em um novo dispositivo, o art. 258-A. com a mesma penalidade do já citado art. 256.

Pessoalmente, concordo com o ilustre autor do PL 1.515/03, Deputado Carlos Sampaio, quando diz que:

“A falta de previsão de um dispositivo punitivo quanto à proibição de venda de bebidas alcóolicas a menores tem dificultado a ação da justiça contra aqueles que insistem em desobedecer o comando legal. Assim, para dar efetividade às medidas de proteção às crianças e adolescentes neste tópico, mister si faz a criação dessa infração.

A questão ora tratada não alcança, no meu entender, o *status* necessário à sua configuração como crime, mas, por outro lado, o Estado não pode ficar sem meios de coibir essa prática.”

Por estar de inteiro acordo com essas palavras, e como o PL 1.512/03 está mais adequadamente redigido que o PL 969/03, voto pela **aprovação do PL 1.512/03** e pela consequente **rejeição do PL 969/03**.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003.

Deputada **KELLY MORAES**
Relatora